DIOVANE FRANCO
ADVOGADOS

Diovane Franco Advogados
diovanefranco.com.br
contato@diovanefranco.com.br
WhatsApp: (66) 99955-5402
OAB/MT 29.530

DECISÃO DO DIA

Título dominial como pressuposto do crédito de carbono REDD+ na Amazônia

Tribunal: TRF1 | **Orgao:** 3ª Vara Federal Cível da SJAM | **Processo:** 1057877-05.2026.4.01.3200 | **Data:** 2026-11-05

Mercado de carbono • Lei 15.042/2024 • CAR • Cadeia dominial • Consulta prévia Convenção 169 OIT • Terras indígenas • Ação civil pública ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

Seção Judiciária do Amazonas 3ª Vara Federal Cível da SJAM INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO PROCESSO: 1057877-05.2026.4.01.3200 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros POLO PASSIVO:BR ARBO GESTAO FLORESTAL S/A REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248, AYRTON DE SENA GENTIL NETO - AM12521, LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - AM12555, LUCIANO ARAUJO TAVARES - AM12512, RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA - RS39389, FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - DF55401 e HELENA ROSA TOMAZ ZAVASCKI - SP547774 Destinatários: BR ARBO GESTAO FLORESTAL S/A HELENA ROSA TOMAZ ZAVASCKI - (OAB: SP547774) FRANCISCO PREHN ZAVASCKI - (OAB: DF55401) RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA - (OAB: RS39389) LUCIANO ARAUJO TAVARES - (OAB: AM12512) LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDAO - (OAB: AM12555) AYRTON DE SENA GENTIL NETO - (OAB: AM12521) ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - (OAB: AM13248) FINALIDADE: Intimar as partes indicadas de todos os atos processuais existentes nos autos; do(a) ato ordinatório / despacho / decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe; ou da última peça processual apresentada. ID do último ato proferido nos autos: 2299284012 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Amazonas 3ª Vara Federal Cível da SJAM PROCESSO: 1057877-05.2026.4.01.3200 CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF POLO PASSIVO: APLUB AGRO FLORESTAL AMAZONIA SOCIEDADE ANONIMA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO - AM13248 DECISÃO O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de tutela cautelar de urgência, contra BR Arbo Gestão Florestal S.A., antiga APLUB Agro Florestal Amazônia S.A., e contra a certificadora norte-americana Verra. Volta-se contra o Projeto Mejuruá, empreendimento privado que combina manejo

florestal e geração de créditos de carbono na modalidade REDD+, desenvolvido na calha do rio Juruá, nos Municípios de Carauari, Juruá e Jutaí. Narra a inicial que o projeto, registrado na certificadora sob o identificador VCS 4485, incide sobre território tradicional das comunidades ribeirinhas e extrativistas do Riozinho, representadas pela ASMOBRI, e da calha do Juruá, representadas pela AMAB, além de alcançar a faixa do rio Ipixuna utilizada pelo povo Katukina, de recente contato, que ficou fora da demarcação da Terra Indígena Rio Biá. O Laudo Técnico nº 36/2026 – ATGEO/SPPEA, da perícia do próprio autor, estimou a sobreposição em 179.149,962 hectares com o território declarado pela comunidade do Riozinho, cerca de 26,38% da área inscrita no Cadastro Ambiental Rural pela empresa, e em 38.856 hectares com o território declarado pela AMAB, cerca de 5,72%, registrando ainda sobreposição potencial com a área de uso dos Katukina. Sustenta o autor que o projeto avançou sem a consulta livre, prévia e informada exigida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, sem a participação da FUNAI, do Ministério dos Povos Indígenas e do Ministério Público Federal prevista no art. 47 da Lei nº 15.042/2024 e sem assegurar às comunidades a parcela dos créditos que a lei lhes reserva, e que a empresa tem exercido pressão sobre moradores para obter apoio ao empreendimento. Pede, em caráter cautelar, a suspensão integral do projeto ou, subsidiariamente, sua suspensão nas áreas sobrepostas; a vedação de abordagens individuais a famílias e lideranças sem acompanhamento de seus representantes; a manutenção dos bens entregues aos moradores; a emissão de comunicado ou alerta formal sobre a suspensão judicial do projeto; e a intimação dos órgãos reguladores do mercado de carbono, com cópia da decisão. No mérito, pede o cancelamento do projeto, total ou nas áreas sobrepostas, e a condenação solidária das rés ao pagamento de R$ 6.000.000,00 por dano moral coletivo. Pede ainda multa diária para o caso de descumprimento da suspensão, a inversão do ônus da prova e a produção de perícia antropológica, e ressalva que a regularização fundiária dos territórios indígena e tradicionais não integra o objeto da ação. Requereu, por fim, a citação da FUNAI, na forma do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965, para que diga como pretende compor a lide, e a citação da Articulação das Organizações e Povos Indígenas do Amazonas (APIAM), do Conselho Nacional das Populações Extrativistas e da Defensoria Pública da União, para que informem se têm interesse em participar do processo. A BR Arbo compareceu antes de qualquer deliberação e apresentou manifestação prévia (Id. 2299717709), acompanhada de atos societários, certidões das matrículas, recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, certificação do georreferenciamento no SIGEF, escritura da transação de 1985 com o Estado do Amazonas, a Promoção nº 478/2011-PPIF da Procuradoria-Geral do Estado e diversos documentos firmados com a ASMOBRI. Sustenta que a área é privada e titulada, que a transação homologada pelo Tribunal de Justiça do Amazonas excluiu de sua matrícula as terras reputadas públicas, que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria considerado demonstrada a cadeia dominial e que o Estado, em 2011, orientou seu órgão fundiário a tratar o imóvel como destacado do patrimônio público. Nega sobreposição com terra indígena demarcada. Afirma ainda que o pedido de reestudo dos limites da Terra Indígena Rio Biá se encontra em fase de qualificação na FUNAI, sem grupo técnico constituído; que comunicou o projeto à Coordenação Regional da FUNAI no Alto Solimões desde março de 2023; que a ASMOBRI declarou por escrito apoio ao projeto; e que o Conselho Nacional do Ministério Público desconstituiu a recomendação expedida pelo autor sobre o mesmo empreendimento. Sustenta também que o laudo do autor foi elaborado de forma remota, sobre polígonos declarados pelas próprias comunidades, e que os números do autor sobre a sobreposição variaram de cerca de 20% a mais de 50%; que os áudios invocados na inicial não estão nos autos; que, mesmo reconhecida a terra indígena, a lei e o Supremo Tribunal Federal lhe asseguram a posse até a indenização; e que a ação repete modelo usado pelo autor contra outros projetos de carbono, em um dos quais a 1ª Vara Federal Cível indeferiu a tutela. Requer, antes do exame da tutela, a intimação do autor para especificar os registros e autorizações cuja anulação pretende e a citação do Estado do Amazonas, da União e do INCRA como litisconsortes necessários. No mais, pede o indeferimento da tutela, opondo-se em especial ao alerta no registro da certificadora e à comunicação a reguladores, ou a designação de audiência de justificação ou de conciliação. A formação do domínio sobre a gleba foi objeto, além disso, de apurações públicas, entre elas a da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre a ocupação de terras públicas na Amazônia e a deliberação do Conselho Nacional de Justiça sobre o cancelamento de registros em municípios do Estado. Os documentos que as registram ainda não estão nos autos e serão juntados para

contraditório. É o relatório. Decido. Fundamentação O que se decide nesta fase As partes concentraram o debate na consulta às comunidades, na sobreposição territorial e na reivindicação indígena. Há questão que antecede toda a análise da validade do projeto: a regularidade do domínio privado sobre o imóvel e da transferência a particulares de terras originalmente públicas. A ré afirma o domínio privado e o autor sustenta que parte da área é terra indígena, bem da União, de modo que a controvérsia está posta pelas próprias partes. A suspensão de um empreendimento que abrange centenas de milhares de hectares, em cognição sumária, sem a dilação probatória que a questão dominial exige e sem a palavra dos entes públicos cujos atos sustentam ou contestam o título, seria precipitada. O art. 2º da Lei nº 8.437/1992, aplicado por analogia, revela a preocupação do legislador em ouvir o Poder Público antes de liminares em ação civil pública que o atinjam, e os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil vedam decisão sobre fundamento a respeito do qual as partes não puderam se manifestar. Isso não impede, contudo, que se adotem desde logo medidas protetivas e informativas, reversíveis e proporcionais, destinadas a resguardar o povo Katukina, de recente contato, e a proteger terceiros que negociam com base no projeto e que nada sabem desta ação. É o que se passa a examinar, ao lado das diligências necessárias à instrução e da comunicação dos fatos aos órgãos que têm atribuição para apurá-los. Os argumentos da ré dirigidos contra a suspensão, entre eles os limites do laudo do autor, a ausência dos áudios, o alcance da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público e a proteção possessória prevista na Lei nº 14.701/2023, serão examinados quando se decidir esse pedido. Os requerimentos de inversão do ônus da prova e de perícia antropológica serão apreciados no saneamento. O projeto e as divergências sobre a área O Projeto Mejuruá apresenta-se como iniciativa de manejo florestal sustentável e de conservação financiada pela venda de créditos de carbono. O REDD+ remunera a redução de emissões decorrentes do desmatamento e da degradação florestal, e o crédito daí resultante só tem valor se for íntegro, isto é, se a redução for real, adicional e atribuível a quem tem legitimidade sobre a floresta que se diz conservada. A Lei nº 15.042/2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), define em seu art. 2º, XIV, o gerador de projeto de crédito de carbono como a pessoa ou comunidade que tem a concessão, a propriedade ou o usufruto legítimo do bem ou da atividade que serve de base ao projeto. A legitimidade do título sobre a área é, portanto, pressuposto da própria existência regular do crédito. Nos autos, a área do imóvel aparece com dimensões que não se harmonizam. O título resultante da transação de 1985 indica 912.963,02 hectares. O recibo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural, juntado pela própria ré, registra diferença entre a área declarada segundo a documentação dominial, de 903.681,10 hectares, e a área identificada na representação gráfica, de 679.335,18 hectares. O laudo do autor, por sua vez, adota para o Cadastro Ambiental Rural a área de 678.971,996 hectares e informa que o polígono do projeto no registro da certificadora coincide com o do cadastro, mas que a página da Verra indicaria área de 123.762 hectares, divergência que, segundo o próprio laudo, deve ser corrigida pela empresa. Diferenças dessa ordem não podem ser tratadas como detalhe quando a área é a base de cálculo dos créditos que se oferecem ao mercado. O recibo do Cadastro Ambiental Rural relaciona as matrículas nº 371 de Juruá, nº 1.780 de Carauari e nº 1.344 de Jutaí, ao passo que a ré menciona as matrículas nº 469, 785, 1.244, 1.271, 1.510 e 1.780 de Carauari. A diferença decorre de desmembramento. Pelo registro R-16, de 28/07/2014, desmembrou-se da área maior de 903.530,7910 hectares a parcela de 379.595,2749 hectares situada em Juruá, e, pelo R-17, de 12/08/2014, a de 271.476,1446 hectares situada em Jutaí, prosseguindo o remanescente de Carauari, de 252.459,3715 hectares, na matrícula nº 1.780 (Id. 2299719119, p. 30, e Id. 2299719280, pp. 1 a 5). As áreas desmembradas correspondem às matrículas nº 371 de Juruá e nº 1.344 de Jutaí. O memorial averbado em seguida (AV-18) atribui à parcela de Carauari 252.609,6864 hectares, e a soma das quatro parcelas nele descritas, 903.681,1059 hectares (Id. 2299719720, p. 18), é a área documental informada no cadastro. O próprio recibo adverte que a inscrição é declaratória e não constitui título de propriedade ou posse. A diferença relevante é a que separa a área documental, de cerca de 903 mil hectares, da área identificada no cadastro, de cerca de 679 mil. A ré afirma que, nas retificações do cadastro, as áreas sobrepostas a terras indígenas foram excluídas (Id. 2299717709, item 16), o que é compatível com a sobreposição à Terra Indígena Riozinho adiante referida e reforça a necessidade de sua confirmação. Consta, ainda, que a transação de 1985 manteve em nome do Estado do Amazonas área de 45.293,64 hectares situada no interior do perímetro, na margem do igarapé Ipixuna (Id. 2299719119, p. 12).

Se o polígono do cadastro e do projeto não excluir esse encrave, haverá créditos gerados sobre terra estadual, ponto que a ré e o INCRA deverão esclarecer. A regularidade do domínio como questão antecedente A formação do imóvel e o cancelamento de registros imobiliários na região foram objeto de apurações oficiais, entre elas a da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados sobre a ocupação de terras públicas na Amazônia e a deliberação do Conselho Nacional de Justiça noticiada em 15/08/2006. Esses documentos ainda não estão nos autos. Serão juntados para que as partes sobre eles se manifestem (arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil), e só então seu conteúdo será considerado. Terras públicas não se adquirem por usucapião (arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição; Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal), e a nulidade absoluta do ato que as transfere sem observância das formas essenciais deve ser pronunciada pelo juiz quando conhecer do ato ou de seus efeitos e a encontrar provada, sem que lhe seja dado supri-la (art. 168, parágrafo único, do Código Civil). Daí a necessidade de esclarecer a origem do domínio antes de qualquer juízo sobre a legitimidade dos créditos. O domínio, de resto, é discutido pelas próprias partes. A ré afirma a propriedade privada da gleba; o autor sustenta que parte dela é território tradicionalmente ocupado pelo povo Katukina, bem da União (art. 20, XI, da Constituição), e põe em dúvida a origem do título. A ressalva da inicial quanto à regularização fundiária dos territórios tradicionais não afasta o exame da legitimidade de quem se apresenta como gerador dos créditos. Esse ponto será esclarecido antes das demais alegações, nos limites do objeto da ação e da competência deste juízo, para três fins: aferir a legitimidade da ré como geradora dos créditos (arts. 2º, XIV, e 43 da Lei nº 15.042/2024), definir o polo passivo (arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil), como a própria ré requereu, e permitir aos órgãos competentes as providências que lhes cabem (art. 7º da Lei nº 7.347/1985). A questão dominial foi trazida pela própria ré, que invoca o domínio registrado como fundamento de defesa (Id. 2299717709, itens 59 a 63) e requer a integração do Estado, da União e do INCRA. Dela o juízo conhece incidentalmente, como matéria de defesa e para os fins acima, sem anular títulos nem decidir, como questão principal, a transação de 1985. Se o autor pretender deduzi-la como fundamento autônomo do pedido de cancelamento, deverá fazê-lo na forma do art. 329 do Código de Processo Civil. Há, nesse quadro, questão de natureza inequivocamente federal. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas (art. 231, § 6º, da Constituição). Relatório juntado pelo autor menciona, segundo dados do INCRA, sobreposição de 222.372,52 hectares do título com a Terra Indígena Riozinho (Id. 2297509964, p. 23), informação que a FUNAI e o INCRA deverão confirmar. A confirmação é relevante por mais de uma razão. A nota técnica da ré examina apenas o polígono do Cadastro Ambiental Rural, e a sobreposição noticiada, se existir, ajudaria a explicar a diferença entre a área documental e a do cadastro. Se parte do título recair sobre terra indígena, essa parcela não poderá servir de base a créditos em favor da ré. A origem do domínio sobre a Gleba Santa Rosa do Tenquê é antiga e controvertida, e os documentos juntados pela própria ré mostram por quê. A matrícula nº 469 descreve lotes situados no Município de Fonte Boa, Comarca de Tefé, com área prometida de 1.000.000 de hectares (Id. 2299719119, pp. 1 a 3), e a ação demarcatória elevou o conjunto a 1.464.597 hectares, depois reduzidos pela transação de 1985 com o Estado do Amazonas. Consta da Promoção nº 478/2011-PPIF da Procuradoria-Geral do Estado (Id. 2299720383) que o Instituto de Terras do Amazonas não tem registro de título definitivo expedido para a área e informou a inexistência de documento comprobatório no acervo. A mesma peça registra que o Parecer PPI nº 003/84 havia opinado pelo ajuizamento de ação discriminatória, providência que não se sabe se foi adotada. O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar a ocupação de terras públicas na Região Amazônica, publicado no Diário da Câmara dos Deputados, Suplemento, de 28/12/2001, examinou o caso em seu item 5.3. Seu conteúdo será conhecido e valorado depois da juntada determinada no item 10 e da manifestação das partes, e não serve, por ora, de fundamento a esta decisão. O mesmo se diga da notícia oficial publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 15/08/2006, que também será juntada e que refere o cancelamento, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Amazonas, de registros imobiliários em diversos municípios do Estado, entre eles Carauari. Nenhum desses documentos decide o domínio da gleba, e sobre todos as partes terão oportunidade de se pronunciar. Por ora, basta registrar que os elementos já constantes dos autos, em especial a descrição originária da matrícula nº 469, a ampliação da área pela demarcatória e a ausência de título definitivo no acervo do órgão fundiário estadual, tornam a questão séria

e justificam sua instrução com a participação dos entes públicos interessados. Há, de outro lado, atos que favorecem a ré e que devem ser considerados com igual atenção. A transação celebrada em 28/06/1985 com o Estado do Amazonas e homologada pelo Tribunal de Justiça reduziu a área a 912.963,02 hectares, com exclusão de 551.634,364 hectares (Id. 2299720243). A Procuradoria-Geral do Estado orientou o órgão fundiário, na Promoção nº 478/2011-PPIF, a considerar o imóvel destacado do patrimônio público, e o Procurador-Geral reputou prejudicada, em 13/01/2012, a adoção de qualquer medida para a revisão do negócio (Id. 2299720383). A ré demonstra, por sua vez, o registro das matrículas em seu nome, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural e a certificação do georreferenciamento no SIGEF. As averbações AV-02 a AV-07 vinculam ao IBAMA, entre 1995 e 1999, a reserva legal e a manutenção da floresta, e a matrícula nº 1.271 descreve área manejada de 29.789,52 hectares (Id. 2299719119, pp. 13 a 21), dados que também pesam a favor da regularidade que ela sustenta. Não compete a este juízo, nesta fase, definir se o título é válido ou nulo. O registro continua a produzir seus efeitos enquanto não for desconstituído (art. 1.245, § 2º, do Código Civil). Cabe, porém, reconhecer que a regularidade da cadeia dominial está seriamente posta em dúvida por elementos dos autos, que há atos em sentido contrário e que a questão, por sua repercussão sobre a legitimidade para gerar créditos, deve ser enfrentada antes das demais, depois de ouvidas as partes e os entes públicos. A exigência constitucional de autorização legislativa para alienação de grandes áreas públicas Há um ponto que os documentos suscitam e que as partes não enfrentaram nestes autos. A tradição constitucional brasileira condiciona a alienação ou a concessão de terras públicas acima de determinada extensão à autorização prévia do Poder Legislativo federal, como forma de controle político sobre a destinação do patrimônio fundiário. No regime da Emenda Constitucional nº 1/1969, vigente à época da demarcatória e da transação, o parágrafo único do art. 171 exigia prévia aprovação do Senado Federal para a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a três mil hectares. A exigência alcançava as terras dos Estados, tanto que o Senado editou resoluções autorizando alienações estaduais, a exemplo da Resolução nº 33, de 2 de outubro de 1974, relativa a terras do Estado do Pará. A Constituição de 1988 manteve o controle e o transferiu ao Congresso Nacional, a quem compete aprovar previamente a alienação ou a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (arts. 49, XVII, e 188, § 1º). Nos autos não há notícia de que a transferência ao domínio particular de área superior a novecentos mil hectares, ou o reconhecimento desse domínio pelo Estado em 1985, tenha sido precedida de tal autorização. A questão não será resolvida aqui. Se as terras eram particulares desde a origem, a exigência não incidia; se eram públicas, a falta de autorização legislativa pode comprometer a validade da transferência. Trata-se de matéria a ser examinada pelos órgãos competentes, e a resposta do Senado Federal e do Estado do Amazonas é dado objetivo, de fácil obtenção, que contribuirá para o esclarecimento da controvérsia. A questão indígena e os territórios tradicionais As questões postas pelas partes, de que se trata a seguir, dependem logicamente da solução da questão dominial. Se o imóvel for privado, discute-se a consulta e a sobreposição a territórios tradicionais em face de um proprietário particular; se as terras forem públicas, a discussão muda de natureza e de interlocutor. Os elementos já reunidos são, ainda assim, registrados aqui, porque orientam a instrução. A FUNAI informou ao autor, na Informação Técnica nº 50/2026, que a reivindicação do povo Katukina pelo redimensionamento da Terra Indígena Rio Biá, motivada pela região do rio Ipixuna, é conhecida desde 1998 e se encontra em qualificação, pendente da aplicação do roteiro básico que antecede a constituição do grupo técnico de identificação. Reconheceu que parte do rio ficou fora da área delimitada e que essa parcela incide na área da empresa. A nota técnica apresentada pela ré afirma, com base nas camadas oficiais da FUNAI, que o perímetro do Cadastro Ambiental Rural não se sobrepõe a terra indígena demarcada e que o imóvel é limítrofe às Terras Indígenas Rio Biá e Riozinho por cerca de 118 e 145 quilômetros. As duas informações não se contradizem: a área reivindicada pelos Katukina está justamente fora da terra demarcada, e sua extensão depende de estudo ainda não iniciado. Também há divergência sobre o contato com o órgão indigenista. Segundo a inicial, a Informação Técnica nº 18/2026 da FUNAI indica que a empresa não procurou o órgão nem iniciou consulta ao povo Katukina; a ré afirma que comunicou o projeto e as auditorias à Coordenação Regional da FUNAI no Alto Solimões desde março de 2023 e juntou as mensagens correspondentes. A ré observa que essa informação se limita ao que chegou à coordenação de clima do órgão, e a própria FUNAI esclarecerá o ponto. As terras tradicionalmente ocupadas pelos povos originários são bens da União, cabendo aos indígenas a posse permanente e o

usufruto exclusivo de suas riquezas (arts. 20, XI, e 231, § 2º, da Constituição). Se a faixa do Ipixuna vier a ser reconhecida como tal, o interesse da União será direto, o que reforça a necessidade de sua intimação e da manifestação da FUNAI sobre o estágio e a extensão da reivindicação. Quanto às comunidades ribeirinhas e extrativistas, a Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 10.088/2019, assegura a povos tribais o direito de serem consultados sobre medidas que os afetem (arts. 6º e 7º). O art. 47 da Lei nº 15.042/2024 condiciona a geração e a comercialização de créditos em territórios tradicionalmente ocupados à consulta, com participação da FUNAI, do Ministério dos Povos Indígenas e do Ministério Público Federal, e reserva às comunidades parcela dos créditos. A Resolução Conaredd+ nº 19/2025 estabelece diretrizes e salvaguardas para programas jurisdicionais e projetos públicos e privados de carbono florestal em terras públicas e territórios coletivos, inclusive quanto à consulta livre, prévia e informada. Sua aplicação ao caso depende da natureza das terras e da extensão dos territórios, o que confirma a relevância da questão dominial. A ré juntou documentos firmados pela ASMOBRI em apoio ao projeto, abaixo-assinados de moradores e termos de regularização de unidades familiares; o autor juntou manifestações em sentido contrário, notas de repúdio e relatos de pressão. A divergência entre manifestações da mesma associação em curto intervalo de tempo exige instrução e não autoriza, em cognição sumária, conclusão em qualquer dos sentidos. O mesmo vale para a extensão das sobreposições. O laudo do autor foi elaborado em ambiente remoto, sobre perímetro medido pela comunidade, e admite dúvidas acerca da real extensão da área tradicional e a necessidade de estudo fundiário mais aprofundado, ao passo que o Conselho Nacional do Ministério Público, ao desconstituir a recomendação expedida sobre o projeto, considerou que os elementos então reunidos apontavam para território limitado. Esses pontos pesam contra a suspensão em cognição sumária. A vedação de contato com o povo Katukina O autor pediu que se vedasse a abordagem individual de famílias e lideranças por prepostos da empresa sem o acompanhamento de seus representantes e, subsidiariamente, a suspensão do projeto nas áreas sobrepostas, entre elas a de uso dos Katukina. Nesses limites, a medida deve ser deferida desde logo em relação a esse povo de recente contato, que vive na faixa do rio Ipixuna que, segundo a FUNAI, incide na área da empresa. A probabilidade do direito decorre da posse permanente que a Constituição reconhece aos povos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231) e do direito de consulta assegurado pela Convenção nº 169 da OIT. Segundo a inicial, a FUNAI informou que a empresa não iniciou consulta ao povo Katukina, e o autor colheu relatos de ingresso de agentes da empresa na Terra Indígena Rio Biá em 2024, ainda pendentes de confirmação, além de notícia de possível presença de indígenas isolados na região. O perigo de dano é evidente e irreparável. Povos de recente contato são especialmente vulneráveis a enfermidades comuns na sociedade envolvente e à desestruturação de sua organização social, e um contato não mediado pode produzir consequências que nenhuma decisão posterior desfaz. A medida, por sua vez, nada retira da ré: não suspende o projeto nem a exploração da área, e apenas impede o contato que só deve ocorrer com autorização e acompanhamento do órgão indigenista. Fica vedado, assim, desde a intimação desta decisão, o contato, direto ou indireto, de dirigentes, empregados, prepostos, contratados, consultores e auditores das rés, ou de quem atue no interesse do projeto, com membros do povo Katukina, bem como o ingresso na Terra Indígena Rio Biá, salvo autorização prévia deste juízo, ouvida a FUNAI e com seu acompanhamento (arts. 297, 300 e 536, § 1º, do Código de Processo Civil). A faixa do rio Ipixuna situada no interior do imóvel está delimitada na Informação Técnica nº 307 da FUNAI, que apenas é mencionada na Informação Técnica nº 50/2026 e não se encontra nos autos. A FUNAI juntará esse documento e o respectivo arquivo vetorial, e a vedação de ingresso nessa faixa valerá a partir da intimação da ré sobre ele, para que a ordem tenha limites conhecidos e seja exigível. Ficam ressalvados o atendimento de emergência que envolva risco à vida ou à saúde e o contato iniciado pelos próprios indígenas, ocorrências que deverão ser comunicadas à FUNAI e a este juízo em 24 horas, com descrição das circunstâncias. A FUNAI poderá, a qualquer tempo, propor ajustes na delimitação da área à vista de dados de campo. O descumprimento sujeitará a infratora à multa fixada, sem prejuízo da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e § 2º, do Código de Processo Civil) e da responsabilização por crime de desobediência (art. 536, § 3º, do mesmo Código). A gravidade do bem protegido exige, ainda, que as consequências possíveis do contato indevido sejam expostas com clareza aos responsáveis pelas empresas. Os dirigentes das rés serão, por isso, cientificados de que a ordem jurídica brasileira protege penalmente a existência e a integridade dos grupos

étnicos, inclusive pela Lei nº 2.889/1956. A advertência tem caráter informativo, justifica-se pela especial vulnerabilidade de povos de recente contato a enfermidades transmitidas em contatos não autorizados e não antecipa juízo algum sobre condutas passadas ou futuras. Além das pessoas jurídicas, serão intimados pessoalmente os seus dirigentes, para que fique registrada a ciência individual da vedação. A BR Arbo informará os nomes e endereços de seus atuais diretores e conselheiros e comprovará a comunicação da ordem a todos os que atuam no projeto. A tutela cautelar de publicidade O autor pediu a emissão de alerta sobre a suspensão judicial do projeto e a comunicação aos órgãos reguladores. Acolho o pedido em menor extensão. Como a suspensão não está sendo decretada, o que se determina é a notícia da existência desta ação, do que nela se pede e de que o juízo examina, como questão antecedente, a regularidade do domínio, para que o mercado decida informado; nenhum crédito é declarado nulo e nenhuma conclusão é antecipada. A probabilidade do direito, para esse fim restrito, está demonstrada pelos elementos dos autos, entre eles o pedido de cancelamento do projeto, as divergências de área, a descrição originária do título, a ausência de título definitivo no acervo do órgão fundiário estadual, a notícia de encrave estadual e de sobreposição com terra indígena e a reivindicação Katukina reconhecida pela FUNAI como pendente. A relevância do domínio para esse fim decorre do modo como a Lei nº 15.042/2024 estruturou o ativo. O crédito de carbono florestal tem, nas hipóteses que a lei indica, natureza jurídica de fruto civil (art. 2º, VII), e sua titularidade originária cabe ao gerador do projeto, isto é, a quem detém a concessão, a propriedade ou o usufruto legítimo do bem que lhe serve de base (arts. 2º, XIV, e 43, caput). A lei distribui essa titularidade segundo a natureza do imóvel. Nos de usufruto privado, ela pertence aos proprietários ou usufrutuários privados (art. 43, IV); nas terras devolutas, à União (art. 43, I); nos imóveis estaduais, ao Estado, nas condições do inciso II. E só admite a oferta originária no mercado voluntário por quem seja titular dos créditos nos termos do art. 43 (art. 42). A disciplina é coerente com a regra do Código Civil segundo a qual os frutos da coisa pertencem ao seu proprietário (art. 1.232) e com a exigência de averbação, na matrícula do imóvel, do contrato celebrado entre gerador e desenvolvedor do projeto (art. 43, § 5º, da Lei nº 15.042/2024). O crédito fica, assim, preso ao imóvel e ao seu registro, e a sorte de um acompanha a do outro. Se as terras que compõem a gleba não saíram validamente do patrimônio público, a ré não seria titular dos créditos que oferece, e quem os adquire teria recebido ativo de quem dele não podia dispor. A controvérsia dominial alcança, por isso, a própria higidez do que se negocia, e é sobre ela que os adquirentes precisam estar informados. Disso não se extrai, contudo, que a mera pendência de ação sobre o domínio impeça, por si, a negociação dos créditos. A lei não contém vedação dessa natureza, e o registro continua a produzir efeitos enquanto não for desconstituído (art. 1.245, § 2º, do Código Civil). Entendimento diverso permitiria que qualquer demanda, ainda que temerária, paralisasse o titular registral. O que a lei autoriza é tutela proporcional ao grau da controvérsia. Quando a dúvida sobre o domínio é séria e resulta de elementos dos autos, como aqui, cabe ao juízo adotar a medida que proteja os terceiros sem antecipar o resultado. Nesta fase, essa medida é a publicidade, ficando a suspensão das vendas reservada ao exame que se fará depois da manifestação dos entes públicos. O perigo de dano decorre da própria natureza do ativo. Créditos de carbono são negociados com terceiros, no País e no exterior, que não participam deste processo e que podem desconhecer tanto a ação quanto a controvérsia. Cada operação realizada sem essa informação amplia o número de adquirentes expostos a prejuízo e torna mais difícil a recomposição da situação, caso venha a prevalecer a tese do autor ou a dos órgãos que examinarem o domínio. A medida é de natureza cautelar e encontra fundamento nos arts. 297, 300 e 301 do Código de Processo Civil, este último a admitir qualquer medida idônea para asseguração do direito, inclusive o registro de protesto contra alienação de bem, e no art. 12 da Lei nº 7.347/1985. A averbação da existência da ação, determinada com base nesse poder geral de cautela, observará quanto ao conteúdo o art. 56 da Lei nº 13.097/2015. A publicidade registral protege, aliás, a própria ré e os que com ela contratam. O sistema de concentração dos atos na matrícula, instituído pela Lei nº 13.097/2015, foi concebido para que o adquirente possa confiar no que nela consta. Litígio de proporções como o presente, que envolve pedido de cancelamento do projeto e dúvida dominial revelada pelos próprios documentos do órgão fundiário estadual, é exatamente o tipo de informação que deve estar ao alcance de quem consulta o registro. A objeção da ré quanto à irreversibilidade não procede para esse alcance. A notícia da pendência de ação judicial não paralisa o projeto, não impede a negociação dos créditos, não afirma a procedência do pedido e pode ser cancelada a qualquer tempo por simples ordem judicial, o que

afasta o óbice do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil. O dano que a ré atribui à publicidade é a consequência de se tornar conhecida uma controvérsia que de fato existe. A medida guarda coerência com o cuidado adotado em caso semelhante nesta Seção Judiciária. Segundo a ré, na Ação Civil Pública nº 1060221-90.2025.4.01.3200, a 1ª Vara Federal Cível indeferiu a tutela de urgência contra projeto de carbono porque a controvérsia dependia de perícia cartográfica e antropológica, decisão cujos efeitos foram depois suspensos por falta de intimação válida do autor. Aqui também se reserva a suspensão e se privilegia a instrução, acrescentando-se apenas a proteção de terceiros. A Lei nº 15.042/2024 alterou a Lei nº 6.385/1976 para submeter à Comissão de Valores Mobiliários a negociação de créditos de carbono no mercado de valores mobiliários, e o Decreto nº 12.677/2025 atribuiu à Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono do Ministério da Fazenda as funções de órgão gestor do sistema. A comunicação desta decisão a esses órgãos, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Comissão Nacional para REDD+ permite-lhes avaliar providências no âmbito de suas atribuições. A instrução e a ciência aos órgãos competentes O juiz pode determinar de ofício as provas necessárias ao julgamento (art. 370 do Código de Processo Civil) e requisitar às repartições públicas as certidões e os procedimentos administrativos pertinentes (art. 438). Incumbe ao terceiro informar ao juízo os fatos de que tenha conhecimento e exibir documentos em seu poder (art. 380). Essas regras autorizam as requisições ao INCRA, ao Estado, aos registros imobiliários e ao Senado Federal. O art. 7º da Lei nº 7.347/1985 determina ao juiz que, tendo conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeta peças ao Ministério Público. No procedimento invocado pela ré, o Conselho Nacional do Ministério Público entendeu que a intervenção dirigida à suspensão do empreendimento na área situada além da reivindicada pela comunidade ribeirinha se insere predominantemente nas atribuições do Ministério Público estadual, o que recomenda dar-lhe ciência, assim como ao Ministério Público de Contas. A Lei nº 6.739/1979 confere ao Corregedor-Geral da Justiça, a requerimento de pessoa jurídica de direito público, o poder de declarar inexistentes e cancelar a matrícula e o registro de imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito. A iniciativa é dos entes públicos interessados, mas nada impede, antes recomenda, que a Corregedoria tenha ciência dos elementos destes autos e informe se subsistem cancelamentos já determinados sobre glebas da mesma origem. A versão integral do relatório parlamentar, que será juntada, conteria informação da Corregedoria-Geral da Justiça do Amazonas sobre provimento de cancelamento de registro denominado Santa Rosa, em nome de um dos antecessores da cadeia dominial. A existência e a subsistência desse ato e sua relação com as matrículas atuais são dados que a Corregedoria pode prestar com segurança, tanto mais que o relatório do Conselho Nacional das Populações Extrativistas juntado pelo autor registra não ter encontrado notícia de cancelamento das matrículas. O polo passivo e a intervenção dos entes públicos A ré pediu a citação do Estado do Amazonas, da União e do INCRA como litisconsortes necessários. A posição que cada ente ocupará depende do que vier a manifestar, à semelhança do que prevê o art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 e do que faculta o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/1985. Por isso, antes de definir o polo, determina-se sua intimação para que digam se têm interesse em integrar a lide, em que posição, e se pronunciem sobre os pontos acima. O Estado do Amazonas foi parte na transação de 1985, é o ente cujo órgão fundiário se manifestou na Promoção nº 478/2011-PPIF e responde pelos pedidos de regularização fundiária coletiva em curso na Secretaria de Estado das Cidades e Territórios. A União é titular das terras indígenas, e o INCRA mantém o cadastro rural e certificou o georreferenciamento do imóvel. A manifestação de todos é necessária para o exame da urgência. O pedido da ré de intimação do autor para especificar os registros e autorizações cuja anulação pretende é pertinente, pois o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil), e será atendido na intimação do Ministério Público Federal para se manifestar sobre a defesa prévia. A BR Arbo compareceu espontaneamente, por advogados constituídos, e manifestou-se sobre o mérito do pedido de tutela, o que supre a citação (art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil). Como o autor ainda especificará os pedidos, o prazo para contestação fluirá da intimação da ré sobre essa manifestação, para que a defesa não recaia sobre pedido indeterminado. A participação de terceiros A defesa dos interesses envolvidos está assegurada por instituições públicas. O Ministério Público Federal, autor da ação, defende os interesses difusos e coletivos e, por atribuição constitucional, os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, da Constituição). A FUNAI, órgão federal de proteção aos povos indígenas, atua na defesa do povo Katukina, e à Defensoria Pública cabe a defesa dos demais

grupos em situação de vulnerabilidade (art. 134 da Constituição). A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas serão, por isso, intimadas para, querendo, atuar no feito em favor das famílias ribeirinhas e extrativistas, que vivem em área de difícil acesso e não dispõem de assessoria própria. O Ministério dos Povos Indígenas, cuja supervisão a lei prevê nos processos de consulta, terá ciência da decisão. Nesse quadro, não há razão para determinar, de ofício, a intimação de entidades privadas para ingressar no feito, como pediu o autor quanto à Articulação das Organizações e Povos Indígenas do Amazonas e ao Conselho Nacional das Populações Extrativistas, considerada a atuação das instituições públicas referidas. Isso não restringe o direito que o art. 232 da Constituição assegura aos indígenas, às suas comunidades e organizações de ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, nem impede o exame de pedido de intervenção que essas entidades, as associações locais ou as próprias comunidades vierem a formular, inclusive na forma do art. 138 do Código de Processo Civil, observada a Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Ficam mantidos, por isso, os cadastros já existentes. A questão poderá ser revista se surgir interesse que não esteja adequadamente representado no processo. A FUNAI indicará a forma de representação do povo Katukina e intérprete para os atos em que sua participação for necessária. A citação da certificadora e a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça A Verra é organização estrangeira, sediada nos Estados Unidos. A autoridade judiciária brasileira é competente porque o fundamento da ação é fato ocorrido no País (art. 21, III, do Código de Processo Civil). O projeto impugnado está registrado na certificadora sob o código VCS 4485. Foi ela quem recebeu e respondeu, em 2024, pelo endereço complaints@verra.org, a reclamação das associações sobre o Projeto Mejuruá, registrada como caso nº 51163. Pelo art. 75, X, do Código de Processo Civil, a pessoa jurídica estrangeira é representada em juízo pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil. O § 3º do mesmo artigo presume que o gerente está autorizado a receber citação para qualquer processo. A regra existe para poupar a carta rogatória a quem litiga contra empresa estrangeira que já tem, no território nacional, quem fale por ela. Na HDE 410/EX, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afirmou que as expressões “filial, agência ou sucursal” não comportam interpretação restritiva. Para a Corte, a forma como a pessoa jurídica estrangeira de fato se apresenta no Brasil deve ser levada em conta na validação da citação feita por meio de seu entreposto, ainda que este não seja formalmente sua filial (Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgada em 20/11/2019, DJe 26/11/2019). O mesmo acórdão advertiu que exigir apenas a qualificação formalmente atribuída pela própria citanda inviabilizaria a citação das empresas estrangeiras que quisessem evitá-la. Importaria, ainda, concordar com prática processualmente desleal e impor ao autor obstáculo injustificado ao acesso à ordem jurídica justa. A estrutura formal que a sociedade estrangeira escolhe para atuar no País não pode servir de anteparo à jurisdição. A Quarta Turma delimitou esse entendimento no REsp 2.000.242/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/04/2026, DJEN 08/06/2026). Desse julgado se extrai que a interpretação extensiva do art. 75, X, exige demonstração de atuação efetiva no Brasil em nome da específica pessoa jurídica estrangeira ré. A presunção de representação, por envolver ato processual, há de apoiar-se em fundamentação sólida, nos termos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Esse requisito está atendido no caso. A inicial aponta a pessoa que atua como gerente sênior de programas da Verra para relações de mercado, qualidade em que ela figura em documento do Governo Federal de agosto de 2026. Diante dessa indicação do MPF quanto à pessoa que atua no Brasil em nome da própria certificadora, é em nome dela que deve a pessoa jurídica ser citada. Essa atuação se dá justamente na interlocução com o mercado de créditos de carbono, campo em que se inserem o registro do Projeto Mejuruá e a emissão dos créditos aqui questionados. Pontuo que a inicial registra que, em outra ação civil pública desta Seção Judiciária, ela negou representar a certificadora. Essa negativa, desacompanhada de prova, não afasta a presunção do art. 75, § 3º, que existe precisamente para impedir que a sociedade estrangeira escolha, caso a caso, se terá quem a represente no País. A Verra poderá demonstrar o contrário em sua resposta, sob contraditório. Determino, assim, a citação da Verra na pessoa de seu representante ou gerente sênior de programas para relações de mercado, no endereço indicado na inicial, expedindo-se carta precatória. O oficial de justiça lerá o mandado e oferecerá a contrafé, na forma do art. 251 do Código de Processo Civil. Se a citada se recusar a recebê-la ou a assinar o mandado, o oficial certificará o ocorrido de modo pormenorizado, inclusive as razões que ela der para a recusa. A recusa, por si só, não impede o

aperfeiçoamento do ato. Sem prejuízo da citação, a Secretaria encaminhará cópia do mandado, da inicial e desta decisão, com tradução livre, aos endereços eletrônicos institucionais da certificadora, inclusive complaints@verra.org, para ciência direta da sede estrangeira. A ordem de publicidade não depende, contudo, da citação da certificadora. A BR Arbo é a proponente do projeto e mantém relação direta com a Verra, de modo que a ela cabe, desde logo, providenciar a inserção do aviso na página do projeto e comprovar a comunicação desta decisão à certificadora. A relevância do caso, que envolve área superior a novecentos mil hectares na Amazônia, povos indígenas e comunidades tradicionais, dúvida antiga sobre o destaque de terras públicas e mercado internacional de créditos de carbono, recomenda a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, por meio do Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão, instituído pela Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 1/2019. Por fim, a audiência de justificação ou de conciliação requerida pela ré será mais útil depois que os entes públicos se manifestarem e que a controvérsia estiver delimitada, razão pela qual fica indeferida por ora, sem prejuízo de sua designação no momento oportuno, inclusive com a participação da FUNAI, da Defensoria Pública e dos representantes das comunidades. Os bens entregues às famílias O autor pediu que se assegure a permanência, com as famílias, dos bens entregues pela empresa, como caixas d'água, sistemas de energia solar e equipamentos de acesso à internet. A ré declarou que esses bens devem ficar com as famílias e que, nesse ponto, não há controvérsia que justifique tutela de urgência. A concordância quanto ao mérito do pedido, contudo, recomenda formalizá-lo desde logo, sem custo para a ré. A medida protege famílias que vivem em área de difícil acesso e evita que a retirada de bens de primeira necessidade seja usada, por qualquer dos lados, como instrumento de pressão enquanto o processo tramita. Defiro, assim, o pedido do item b.2 da inicial, nos termos em que a própria ré o aceitou, sem que isso importe reconhecimento de qualquer contrapartida ou de vício na entrega. A multa pelo descumprimento As obrigações de inserir o aviso na página do projeto, de comprovar a comunicação à certificadora e de prestar as informações determinadas dependem exclusivamente da ré e de sua relação com a Verra. Para assegurar seu cumprimento tempestivo, fixo multa diária, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, podendo ser modificada se se tornar insuficiente ou excessiva. A multa será devida desde o descumprimento, mas só exigível após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor (art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/1985). As informações ambientais e fiscais O recibo do Cadastro Ambiental Rural adverte que a inscrição está sujeita à validação pelo órgão competente, e as certidões das matrículas registram averbações de reserva legal e de manutenção de floresta vinculadas ao IBAMA e área manejada de 29.789,52 hectares na matrícula nº 1.271. O órgão ambiental estadual deve informar o estado da análise do cadastro, as licenças e autorizações de manejo e de exploração florestal expedidas para a área e eventuais autos de infração. O título resultante da transação de 1985 registra 912.963,02 hectares, a área documental informada no cadastro é de 903.681,10, a resultante dos registros de desmembramento e do SIGEF é de 903.530,79 e o Cadastro Ambiental Rural identifica pouco mais de 679 mil. A área declarada para fins do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural nos últimos exercícios é, assim, dado relevante para esclarecer essas divergências. O sigilo fiscal não impede a requisição judicial no interesse da justiça (art. 198, § 1º, I, do Código Tributário Nacional), devendo a informação ser mantida em segredo nos autos. A cooperação com o juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária Há notícia de que tramitam na 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária desta Seção Judiciária procedimentos criminais que apuram fraudes fundiárias e grilagem de terras públicas no Amazonas. Se algum deles disser respeito às rés, a seus antecessores na cadeia dominial ou às glebas que compõem o imóvel, a informação interessa diretamente a este processo, em que a regularidade do título é pressuposto da legitimidade dos créditos. O Código de Processo Civil impõe aos órgãos do Poder Judiciário o dever de recíproca cooperação e admite que o pedido se faça sem forma específica, inclusive para a prestação de informações (arts. 67 a 69). Será, por isso, dirigido pedido de cooperação àquele juízo, para que informe se há procedimentos com esse objeto e, a seu critério e observado o sigilo eventualmente decretado, compartilhe os elementos que entender pertinentes, que serão submetidos ao contraditório antes de qualquer utilização. A forma das intimações e as diligências futuras Dada a relevância das informações requisitadas e a experiência de que comunicações dirigidas genericamente aos órgãos públicos se extraviam em protocolos e caixas de correspondência, os órgãos e entidades referidos nesta decisão serão intimados na pessoa de seus dirigentes ou representantes judiciais,

por meio eletrônico com confirmação de recebimento ou por mandado. Depois das manifestações, o juízo avaliará a conveniência de audiência pública em Carauari e de inspeção judicial na área (art. 481 do Código de Processo Civil), com a presença das comunidades, do povo Katukina, assistido por intérprete, da FUNAI, da Defensoria Pública e da empresa, para colher diretamente as informações que os documentos não são capazes de esclarecer. DISPOSITIVO Ante o exposto, delimito como questão antecedente a regularidade do domínio sobre o imóvel, a ser esclarecida após o contraditório e a instrução, nos limites do objeto da ação; defiro em parte a tutela cautel

Leia o comentário especializado desta decisão no site

Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.